



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007657-54.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante EMERSON HENRIQUE PONTES, são apelados VALDEVINO DOS SANTOS e MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1007657-54.2023.8.26.0071

APELANTE: EMERSON HENRIQUE PONTES

APELADOS: VALDEVINO DOS SANTOS e MARIA LUCIA F. DOS SANTOS.

COMARCA: Bauru

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Márcio Augusto Zwicker Di Flora

VOTO N. 11422

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO.

Insurgência do demandado em face do decreto de procedência do pedido. Ausência de comprovação de pretensa indisponibilidade financeira a dar azo ao restabelecimento da gratuidade judicial ou impedir o recolhimento do preparo recursal. Concessão de dilargado prazo para providências, sob pena de deserção. Determinações solenemente ignoradas. Apelo que não pode ser admitido. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA, cujo pedido foi julgado procedente, por força da r. sentença de fls. 386/91. Porque insatisfeito com a sorte do feito, recorreu o demandado, firme na tese da inexistência de vício de qualquer feição, na medida em que o disputado imóvel lhe foi conferido à míngua de vício de consentimento, sendo certo que da manutenção do *decisum* defluiria guarida a defeso e odioso enriquecimento sem causa.

Contrarrazões devidamente ofertadas, às fls. 406/12; oportunidade em que defendido que o apelo nem sequer haveria de ser conhecido, ante a ausência de preparo, não bastasse o prévio indeferimento dos benefícios da gratuidade processual.

Por força da decisão de fls. 415, foi determinada a apresentação de informes ou a recolha do tergiversado preparo – em dobro – sobrevivendo, às fls. 417, certidão, dando conta da inércia da parte.

Vieram-me conclusos os autos aos 02.04.2025.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Não obstante a relevância do cerne, fato é que o preparo constitui requisito objetivo, extrínseco, de admissibilidade recursal.

Neste ambiente, ausente a comprovação do recolhimento devido, foi concedido prazo ao apelante para regularização, sob pena de deserção.

Decorrido o dilargado prazo assinado, não houve cumprimento da determinação, ou mesmo a apresentação de qualquer irresignação/esclarecimento.

Despiciendas, pois, profundas considerações a conduzir à inadmissão do corrente.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator